



EMENDA SUPRESSIVA _____/2023

Suprime os artigos 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 71 seus parágrafos e incisos, que trata do Conselho de Ética e do Processo Disciplinar do Projeto de Lei 011/2023 do Poder Executivo.

ONDE LÊ-SE:

Art. 63. Caso fique comprovado pelo Conselho de Ética a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Tutelar dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando defensor dativo, em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o órgão julgador poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§ 3º Por ocasião do julgamento, será lido o relatório do Conselho de Ética e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Coordenador do Conselho Tutelar que for sorteado ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§ 6º A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§ 7º Será indeferida, fundamentadamente, diligência considerada abusiva ou meramente protelatória.

§ 8º Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 9º Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pelo Conselho Tutelar.

§ 10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

C A S A D R . J O S É V I E I R A D E A R A Ú J O

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

§ 11. É facultado aos Conselheiros Tutelares a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram do Conselho de Ética.

§ 13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas.

§ 15. Da decisão tomada pelo órgão julgador serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no órgão oficial do município.

Art. 64. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função.

Parágrafo Único. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 65. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I- Advertência,
- II- Suspensão não remunerada do exercício da função; e
- III- Destituição da função.

§ 1º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação e/ou consulta de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 66. A advertência será por escrito e aplicada em casos de não observância das atribuições, deveres e proibições previstos nesta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda da função;

Art. 67. A suspensão será aplicada:



**CÂMARA DE
VEREADORES**
DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
A casa do povo

- I- Nos casos de reincidência, específica ou não da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 30 (trinta dias);
- II- Pela prisão em flagrante delito;
- III- Pela denúncia de violação a direitos da criança e do adolescente, e nos casos de suspeita, comprovada por fortes indícios, de descumprimento da função tutelar disposta no art. 136 da Lei nº 8069/90, que acarrete prejuízo irreparável à criança ou adolescente, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa previsto na Constituição Federal.

Art. 68. A perda da função será aplicada:

- I- Em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão;
- III- Em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção;
- IV- Transferência de residência para fora do Município de Santa Cruz do Capibaribe; IV- Por conduta inidônea, observados o contraditório e a ampla defesa;

Art. 69. É assegurado ao investigado a ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão concedidas mediante acompanhamento de um servidor não envolvido no processo.

Art. 70. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 71. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas na Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

LEIA-SE:

- Art. 60 **SUPRIMIDO;**
- Art. 61 **SUPRIMIDO;**
- Art. 62 **SUPRIMIDO;**
- Art. 63 **SUPRIMIDO;**
- Art. 64 **SUPRIMIDO;**
- Art. 65 **SUPRIMIDO;**

CASADR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100 / Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br



CÂMARA DE
VEREADORES
DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE - PE
A casa do povo

Art. 66 **SUPRIMIDO**;
Art. 67 **SUPRIMIDO**;
Art. 68 **SUPRIMIDO**;
Art. 69 **SUPRIMIDO**;
Art. 70 **SUPRIMIDO**;
Art. 71 **SUPRIMIDO**;

Santa Cruz do Capibaribe, 24 de abril de 2023.

